

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Considera hediondos os crimes de homicídio qualificado, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando cometido contra integrantes das guardas municipais ou seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121, § 2º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º, inciso I-A, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *"dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências"*, a fim de considerar hediondos os crimes de homicídio qualificado, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando cometidos contra integrantes das guardas municipais ou seus familiares.

Art. 2º O art. 121, § 2º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.

§ 2º

VII – contra autoridades ou agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, e integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e das guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)

. 3º O art. 1º, inciso I-A, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridades ou agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, e integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e das guardas municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de melhor proteger as autoridades e agentes públicos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos responsáveis pela segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, bem como punir com mais rigor os crimes de homicídio e lesões corporais contra eles cometidos no exercício de suas competências constitucionais, o legislador pátrio editou a Lei nº 13.142, de 2015.

Essa lei alterou o inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para considerar qualificado o homicídio cometido “*contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição*”, cominando pena de reclusão de doze a trinta anos.

Também modificou o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para considerar hediondo o homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I a VII, do Código Penal).

Ainda, acrescentou o inciso I-A ao art. 1º da referida Lei para considerar hediondos os crimes de *“lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”*.

Muito embora se deva reconhecer a necessidade e importância dessas medidas legislativas, há de se destacar a lacuna legislativa ainda existente em razão da ausência de referência legal expressa aos integrantes das guardas municipais.

Apesar de não se encontrarem elencadas nos incisos do art. 144 da Constituição Federal como órgãos integrantes da segurança pública, seu § 8º estabelece que *“os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*.

As guardas municipais são disciplinadas pela Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que *“dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”*.

O art. 3º dessa Lei dispõe que são princípios mínimos de atuação das guardas municipais a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas (inciso I); a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas (inciso II); o patrulhamento preventivo (inciso III); o compromisso com a evolução social da comunidade (inciso IV); e o uso progressivo da força (inciso V).

O art. 4º, I, da citada lei determina ser *“competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município”*.

A própria Constituição e a legislação federal estabelecem que as guardas municipais desempenham papel de relevância na segurança pública

dos Municípios. Esse é o principal motivo pelo qual os crimes de homicídio e de lesões corporais cometidos contra seus integrantes, quando do exercício de suas funções, também devem ter punição severa, da mesma forma que os cometidos contra os integrantes dos demais órgãos de segurança pública.

Assim sendo, propomos seja alterado o art. 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal, bem como o art. 1º, inciso I-A, da Lei nº 8.072/90, para inclusão dos integrantes das guardas municipais.

Certo de que meus nobres bem aquilatarão as alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO